



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.064 - RR (2017/0121828-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : M A DE M (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DELITO COMETIDO CONTRA FILHA MENOR DE 9 (NOVE) ANOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA (SÚMULA 52/STJ). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - Conforme informações prestadas pelo Tribunal de origem, verifica-se que a instrução já foi encerrada e a ação penal encontra-se conclusa para a prolação de sentença, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula deste Tribunal.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente quando resta demonstrado que "***o investigado vem abusando da Filha, a menor [...], de 9 (nove) anos, há aproximadamente 1 (um) ano e meio***". E que ele "***expõe vídeos pornográficos e manda a vítima imitar, mantendo relações sexuais com esta, inclusive ejaculando dentro da mesma***". Tudo isso a demonstrar a gravidade concreta da conduta, restando a prisão preventiva necessária para a **garantia da ordem pública**, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva.

V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **como na hipótese**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.064 - RR (2017/0121828-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : M A DE M (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de M A DE M, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, nos autos do HC n. 0000.17.000817-1.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, pela suposta prática do delito de estupro de vulnerável.

Irresignada a defesa impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal de origem. A ordem foi denegada consoante se infere da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTUPRO, EM CONTINUIDADE DELITIVA, DE DESCENDENTE VULNERÁVEL - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA – INSTRUÇÃO ENCERRADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ - ORDEM NEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO" (fl. 19).

Daí o presente **writ**, no qual a defesa alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, não havendo, ainda, fundamentação idônea para dar suporte à prisão preventiva.

Requer, pois, o deferimento de medida liminar para o fim de expedir-se alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem, para que o réu responda ao processo em liberdade até o trânsito em julgado de eventual condenação.

Liminar indeferida às fls. 52-53.

Informações prestadas às fls. 61-230 e 233-241.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, às fls. 243-246, manifesta-se pelo não conhecimento, ou pela denegação do **habeas corpus**, consoante se infere do parecer cuja ementa é vazada nesses termos:

"PENAL E PROCESUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CP). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM OU, NO MÉRITO, PELA SUA DENEGAÇÃO".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.064 - RR (2017/0121828-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : M A DE M (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DELITO COMETIDO CONTRA FILHA MENOR DE 9 (NOVE) ANOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA (SÚMULA 52/STJ). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - Conforme informações prestadas pelo Tribunal de origem, verifica-se que a instrução já foi encerrada e a ação penal encontra-se conclusa para a prolação de sentença, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula deste Tribunal.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente quando resta demonstrado que "***o investigado vem abusando da Filha, a menor [...], de 9 (nove) anos, há aproximadamente 1 (um) ano e meio***". E que ele "***expõe vídeos pornográficos e manda a vítima imitar, mantendo relações sexuais com esta, inclusive ejaculando dentro da mesma***". Tudo isso a demonstrar a gravidade concreta da conduta, restando a prisão preventiva necessária para a **garantia da ordem pública**, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva.

V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **como na hipótese**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Quanto ao alegado excesso de prazo para o fim da instrução processual, de acordo com informações prestadas pela Impetrada (fls. 61-230), o feito (Processo n. 0016317-71.2016.8.23.0010) encontra-se concluso para a prolação de sentença, circunstância que evidencia o encerramento da instrução criminal.

Dessarte, incide, **in casu**, o teor da Súmula n. 52/STJ, segundo a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Neste sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A instrução criminal foi encerrada e o processo encontra-se conclusos para a prolação de sentença, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

2. Ainda que assim não fosse, a conduta imputada ao recorrente - roubo mediante emprego de arma de fogo, supostamente cometido contra passageiros de transporte coletivo - autoriza a custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública.

3. Recurso em habeas corpus não conhecido" (RHC n. 74.601/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 27/3/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N 52/STJ. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO".

I - A fase de instrução criminal está encerrada, estando o processo concluso para elaboração da sentença. Assim, fica superada, por ora, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula nº 52/STJ.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas apreendidas em poder do agente (132 gramas de cocaína) e uma pistola calibre .40 com numeração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suprimida municida com 15 cartuchos intactos, circunstâncias que extrapolam a violência ínsita ao tipo penal, o que constitui razão concreta para a manutenção da segregação cautelar (precedentes).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

*Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 78.594/BA, **Quinta Turma**, da **minha Relatoria**, DJe de 8/3/2017).*

Superada, contudo, a alegação de excesso de prazo no caso vertente, melhor sorte não advém à defesa quanto à alegada ausência de fundamentação da constrição preventiva.

Importante consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. **Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel.^a Min.^a Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.**

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, os seguintes excertos da r. decisão que decretou a prisão cautelar, colecionada no aresto proferido pela Corte local, **in verbis**:

"Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA interposto pela Autoridade Policial em desfavor de [...], investigado pela provável prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, do CP. e 241-D, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Em resumo, segundo consta nos autos, foi informado ao Núcleo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Proteção à Criança e ao Adolescente, que o investigado vem abusando da Filha, a menor [...], de 9 (nove) anos, há aproximadamente 1 (um) ano e meio. Que o pai expõe vídeos pornográficos e manda a vítima imitar, mantendo relações sexuais com esta, inclusive ejaculando dentro da mesma. Que constantemente o representado pratica sexo oral na criança. Que os abusos acontecem toda vez que a mãe se ausenta, e mesmo sendo informada sobre o que acontece quando da sua ausência, esta não toma nenhuma providência.

Em atendimento no HPCA, foi constatado que a criança havia sido violada, fls. 15. Ato confirmado pelo laudo de fls.22, o qual acusa lesão na parte íntima da vítima e não descarta ato libidinoso, apesar da integridade himenal.

[...]

Entendo que razão assiste o Órgão Ministerial, pois presente o fumus comissi delicti e o periculum libertatis (art. 312 do CPP), consoante o disposto no art. 311 e segs., do Código de Processo Penal, já que a imputação feita ao representado é de extrema gravidade, lendo em vista os seus elementos, às suas circunstâncias, os indícios de autoria e materialidade delitiva, conforme as peças informativas juntadas aos presentes autos.

[...]

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o pedido do parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECRETO a PRISAO PREVENTIVA do acusado [...], nos termos do art. 311 e segs. do Código de Processo Penal, por consequência, DETERMINO a imediata expedição de MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, registrando-o no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP)" (fls. 79-80, grifei).

Da análise do trecho acima colacionado, verifica-se que a r. decisão ora impugnada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**, notadamente quando resta demonstrado que "**o investigado vem abusando da Filha, a menor [...], de 9 (nove) anos, há aproximadamente 1 (um) ano e meio**". E que ele "**expõe vídeos pornográficos e manda a vítima imitar, mantendo relações sexuais com esta, inclusive ejaculando dentro da mesma**". Tudo isso a demonstrar a gravidade concreta da conduta, restando a prisão preventiva necessária para a **garantia da ordem pública**, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA (VÍTIMA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FILHA DE 2 ANOS). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. AMEAÇAS À MÃE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente - **valendo-se da condição de pai, teria sido flagrado praticando sexo oral com sua própria filha, uma criança de 2 anos de idade**. Além disso, o recorrente ameaçou a sua companheira dizendo que a mataria caso fosse preso, desferiu-lhe um murro no ombro mas se evadiu depois que ela se apossou de uma faca para se defender. Prisão preventiva mantida nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 388.021/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA À VÍTIMA E À TESTEMUNHA. NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS SEM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. INCABÍVEL O REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Enunciado n. 115 da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ).

II - *Aprisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).*

III - *In casu, consta que o ora recorrente teria em tese, violentado a própria filha, menor de idade, sucessivas vezes, desde os seus quatro anos, o que não fora denunciado anteriormente por temor da vítima, além de haver ameaçado a sua ex-esposa, quando o fato foi revelado à autoridade policial.*

IV - *Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública e à instrução criminal, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi), além do risco de reiteração delitiva.*

V - *Não se pode conhecer da matéria relativa à nulidade das provas extraídas da troca de mensagens por aplicativo de celular sem autorização judicial, sob pena de indevida supressão de instância.*

VI - *A tese do flagrante preparado não pode ser conhecida por pressupor revolvimento de material fático probatório.*

VII - *Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.*

Recurso ordinário não conhecido" (RHC n. 64.263/SP, Quinta Turma, da minha Relatoria, DJe de 1º/8/2016).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCABÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A via estreita do *habeas corpus* não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, amparada na garantia da ordem pública, evidenciada na acentuada periculosidade do paciente, denunciado pelos delitos de lesão corporal no contexto de violência doméstica em face de sua esposa e **estupro de vulnerável em face das filhas menores** e, na proteção à integridade das vítimas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

3. Encerrada a instrução criminal incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 52 desta Corte Superior (Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo).

4. *Habeas corpus denegado*" (HC n. 337.119/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 9/3/2016).

Por fim, importante consignar que condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **como na hipótese**.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente **writ**.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0121828-8

HC 401.064 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000170008171 00163177120168230010 08041609620178230010 163177120168230010
170008171 8041609620178230010

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : M A DE M (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.